



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

PROJETO DE LEI N. 18, DE 28 DE MAIO DE 2018.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal em Exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento, como órgão colegiado de caráter consultivo no controle social dos serviços públicos de saneamento no Município de Cambará, em atendimento ao disposto no art. 47, da Lei Federal no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e art. 34, do Decreto Federal no 7.217, de 21 de junho de 2010, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento:

I - dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;

II - fiscalizar os serviços públicos contratados por meio do Contrato celebrado com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR –, ou outro que vier a substituí-lo, no âmbito do Município de Cambará, e identificando inconformidades na sua prestação, deverão ser comunicadas à Contratada para a adoção das medidas administrativas correlatas;

III - debater e fiscalizar a Política Municipal de Controle Social de Saneamento do Município;

IV - diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

V - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;

VI - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento de interesse do Município;

VII - acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;

VIII - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração de leis relativas à política de saneamento municipal;

IX - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será composto de 11 (onze) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, sendo o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente membro nato, e os demais, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, com a seguinte representatividade:

I - 4 (quatro) membros representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) Secretário Municipal de Planejamento;
- c) Secretária Municipal de Assistência Social;
- d) Secretário Municipal de Saúde.

II - 1 (um) membro representante do Poder Legislativo Municipal;

III - 4 (quatro) membros representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Saúde;
- b) 1 (um) representante do Conselho da Agricultura e do Meio Ambiente (COAMA);
- c) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

d) 1 (um) membro indicado pela Associação de Moradores de Cambará.

IV - 2 (dois) representantes da empresa prestadora de serviços de saneamento no Município, sendo:

a) 2 (dois) representantes do serviço de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

§ 1º A atuação dos membros do Conselho de que trata esta Lei é considerada atividade de relevante interesse público, sendo vedada qualquer espécie de vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º As reuniões do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento são públicas, facultado aos munícipes solicitar por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 4º As reuniões ordinárias terão sua convocação com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência, e as extraordinárias terão sua convocação com no mínimo 24 horas de antecedência.

§ 5º As reuniões ordinárias deverão acontecer obrigatoriamente a cada 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo poderá efetuar convocação de reunião extraordinária.

a) 2 (dois) representantes do serviço de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo as deliberações serem aprovadas por voto da maioria dos membros presentes.

Art. 5º. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento:

I - convocar e presidir reuniões do Conselho;

II - solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III - proferir cabendo ao Presidente o voto de desempate.

IV - firmar as atas das reuniões e homologar as Resoluções e decisões.

Parágrafo único. No impedimento da participação do Presidente na reunião do Conselho, a mesma será presidida pelo Diretor de Meio Ambiente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cambará, 28 de Maio de 2018.

CLAUDIA HELENA NEGRÃO BATISTA
Prefeita Municipal em Exercício



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES, E
SENHORA VEREADORA**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento, no âmbito do Município de Cambará.”

Os serviços públicos de saneamento básicos possuem natureza essencial e são prestados com base nos princípios da universalidade de acesso; integralidade, compreendendo as atividades de cada um dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades; abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizadas de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; bem como a disponibilidade e adoção de métodos que não causem risco à saúde pública.

O Município de Cambará, com vistas ao interesse público, à eficiência, à eficácia, à sustentabilidade e ao equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para melhor fiscalizar a prestação dos serviços realizados, vem instituir o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento.

O art. 47, da Lei Federal no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como o art. 34, do Decreto Federal no 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelecem que o controle social dos serviços de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada a representação, vejamos:

Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

- I - dos titulares dos serviços;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010:

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

...

- IV** - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.



MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

Também o § 6º do art. 34, do Decreto Federal no 7.217, de 21 de junho de 2010, assim estabelece:

§ 6º Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico **que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado**, nos termos do inciso IV do *caput*.

Assim, nos termos do dispositivo acima, encontra-se vedado ao Município de Cambará o acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico, até que seja instituído o órgão colegiado, na forma legal.

Desta forma, visando ainda o controle social dos demais serviços públicos de saneamento no âmbito do Município de Cambará, apresentamos a presente propositura.

Por fim, destacamos que a instituição do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento como órgão colegiado de controle social, é condição essencial para o acesso aos recursos orçamentários da União ou recursos de financiamentos destinados a serviços de saneamento básico no Município, estando o Município atualmente estagnado em relação à captação de recursos voltados à política municipal de Saneamento Básico.

Assim, contamos com a honrosa participação dos Nobres Edis dessa Casa de Leis na apreciação e aprovação da presente matéria, em caráter de urgência instituindo desta forma, o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento no Município.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

CLAUDIA HELENA NEGRÃO BATISTA
Prefeita Municipal em Exercício